



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070898 - PE (2026/0035297-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDFT)
AGRAVANTE : IGOR FELIPE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR -
PE025455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já formulado em recurso em *habeas corpus* anterior, no qual a insurgência defensiva havia sido rejeitada.
2. Defesa alega fatos novos consistentes na realização de audiência de instrução e na ausência de reavaliação da prisão preventiva. Instrução criminal encerrada e superveniência de decisão de pronúncia em 12/2/2026 no processo de origem.
3. Pretensão revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A simples atualização do andamento processual ou o acréscimo de novos argumentos não configuram causa de pedir autônoma apta a autorizar nova impetração de *habeas corpus* com idêntico objeto, não havendo demonstração de fato novo efetivo.
5. O encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.
6. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da decisão de pronúncia impede a aferição da idoneidade de seus fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.
7. Inexistem elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070898 - PE (2026/0035297-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJDF)
AGRAVANTE : IGOR FELIPE SOUSA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR -
PE025455
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por configurar reiteração de pedido já formulado em recurso em *habeas corpus* anterior, no qual a insurgência defensiva havia sido rejeitada.
2. Defesa alega fatos novos consistentes na realização de audiência de instrução e na ausência de reavaliação da prisão preventiva. Instrução criminal encerrada e superveniência de decisão de pronúncia em 12/2/2026 no processo de origem.
3. Pretensão revogar a prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A simples atualização do andamento processual ou o acréscimo de novos argumentos não configuram causa de pedir autônoma apta a autorizar nova impetração de *habeas corpus* com idêntico objeto, não havendo demonstração de fato novo efetivo.
5. O encerramento da instrução criminal afasta a alegação de excesso de prazo, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça.

6. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado; a ausência de juntada da decisão de pronúncia impede a aferição da idoneidade de seus fundamentos para a manutenção da custódia cautelar.

7. Inexistem elementos que autorizem a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo

6. Negado provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IGOR FELIPE SOUSA SANTOS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 964/966, por meio da qual o Ministro Antonio Saldanha Palheiro não conheceu do *habeas corpus*.

Foi o agravante denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, e art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi indeferida liminarmente, nos termos do acórdão de e-STJ fl. 32.

Nas razões do *writ*, sustentou a inexistência de litispendência entre o *habeas corpus* impetrado em julho de 2025 e aquele ajuizado em outubro de 2025.

Alegou que o segundo *habeas corpus* possuiria causa de pedir autônoma, fundada em fatos novos e em elementos de ilegalidade supervenientes, os quais não teriam sido examinados na impetração anterior.

Afirmou que o cenário fático-processual foi substancialmente alterado, o que afastaria a identidade entre as demandas.

No mérito, sustentou a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como a falta de contemporaneidade da custódia cautelar e a omissão na reavaliação periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Requeru, liminarmente e no mérito, o afastamento da litispendência, o conhecimento do *habeas corpus* e a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pediu a substituição da custódia por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos formulados na inicial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos deduzidos pela defesa, o agravo regimental não comporta provimento.

Na decisão agravada, consignou-se que o presente *writ* constitui mera reiteração do pedido anteriormente formulado no RHC n. 221.638/PE, no qual esta Corte Superior já havia negado provimento à insurgência defensiva.

Ressaltou-se, ainda, que, conforme entendimento consolidado nesta Corte, **a simples atualização do andamento processual ou o acréscimo de novos argumentos não caracterizam, por si sós, causa de pedir autônoma apta a autorizar nova impetração de *habeas corpus* com idêntico objeto.**

No ponto, a defesa sustenta a existência de fatos novos, notadamente a realização da audiência de instrução e a suposta ausência de reavaliação da prisão preventiva, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Todavia, **a mera evolução do trâmite processual ou o reforço da argumentação defensiva não autorizam a reabertura da discussão** acerca do decreto prisional, sem demonstração de fato novo efetivo.

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 223.977/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Ainda que superado o óbice processual, a ordem não comportaria concessão no mérito.

A pretensão de afastar os indícios de autoria com base em depoimentos colhidos durante a audiência de instrução **demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório**, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*.

Além disso, **a instrução criminal encontra-se encerrada**, circunstância que atrai a incidência da **Súmula n. 52 do Superior Tribunal de Justiça** e afasta a alegação de excesso de prazo.

Informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam, ainda, **a superveniência, em 12/2/2026, de decisão de pronúncia** em desfavor do agravante na ação penal de origem.

Desse modo, a análise do pedido de revogação da prisão preventiva formulado na inicial **também encontra óbice na superveniência de novo título prisional**, ainda não submetido ao exame do Tribunal de origem.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO TÍTULO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A superveniência de novo título, no caso, a sentença de pronúncia, torna prejudicado o recurso em habeas corpus que busca a revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos autorizadores da medida. Jurisprudência do STJ.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 176.184/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifo nosso).

De todo modo, sequer é possível aferir a idoneidade dos fundamentos invocados na decisão de pronúncia para a manutenção da custódia cautelar, **pois a referida sentença não foi juntada aos autos pela defesa.**

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo à parte demonstrar, de forma inequívoca e documental, a existência do constrangimento ilegal apontado.

Também não se verifica hipótese de concessão da ordem de ofício.

As instâncias ordinárias destacaram a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente diante da **gravidade concreta do delito**, consistente em **homicídio qualificado cometido, em tese, mediante emboscada e múltiplos disparos em via pública**, além do temor manifestado por testemunha.

Tais elementos justificam a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.898 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0035297-2

Número de Origem:

00011915920248172340 00040260320258179480 11915920248172340 2024010700006697
40260320258179480

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : IGOR FELIPE SOUSA SANTOS (PRESO)

CORRÉU : DANILO RODRIGO DA SILVA CHAGAS

CORRÉU : LUCAS DE SALES SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IGOR FELIPE SOUSA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : ULISSES NARCIZO DORNELAS DE SOUZA JUNIOR - PE025455

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026